



Council of the
European Union

Brussels, 12 February 2016
(OR. en, pt)

6050/16

**Interinstitutional File:
2015/0284 (COD)**

PI 18
CODEC 155
RECH 19
EDUC 24
COMPET 56
SAN 49
AUDIO 10
CULT 12
DIGIT 9
INST 50
PARLNAT 24

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	11 February 2016
To:	President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on ensuring the cross-border portability of online content services in the internal market doc. 15302/15 PI 103 CODEC 1727 RECH 309 EDUC 322 COMPET 565 SAN 438 AUDIO 36 CULT 91 DIGIT 112 - COM(2015) 627 FINAL - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	---

Delegations will find attached the above-mentioned document. ¹

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Inter-parliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/home/home.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2015) 627

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno. [COM (2015) 627]** para análise e elaboração de parecer.

Tendo em consideração o seu objeto, a proposta em apreço foi submetida à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que a analisou e aprovou o respetivo relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreciação surge no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital, que tem como objetivo permitir um maior acesso em linha às obras por parte dos utilizadores em toda a União Europeia (UE). Esta proposta de Regulamento é, com efeito, uma das primeiras iniciativas no âmbito da Estratégia.

Tem como ponto de partida o pressuposto de que existiu um rápido crescimento do desenvolvimento tecnológico e, em especial, do aumento de consumidores de conteúdos e serviços em linha. Prevendo-se um incremento desta utilização, depara-se com o problema de as pessoas, quando viajam na UE, não poderem, frequentemente, beneficiar da portabilidade transfronteiras (ou só o poderem fazer de forma limitada) dos serviços assinados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim, pretende-se, com a proposta em análise, eliminar os obstáculos à portabilidade transfronteira para que se possam satisfazer, de modo eficaz, as necessidades dos utilizadores, bem como promover a inovação em benefício dos consumidores, prestadores de serviços e titulares de direitos.

Importa, também, referir que esta proposta é oportuna enquanto intervenção precoce no domínio do Mercado Único Digital, uma vez que se aproxima a data em que os consumidores não terão de pagar tarifas de itinerância (*roaming*) quando viajam no interior da UE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da proposta em apreço é o artigo 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que confere à UE competências para adotar medidas que visem o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, incluindo a liberdade de prestar e receber serviços.

Os serviços de conteúdo em linha no âmbito da proposta assentam nos direitos de autor e direitos conexos, já harmonizados a nível da União pela Diretiva 2010/13/UE. Por outro lado, a presente proposta visa estabelecer o local onde ocorre o ato de exploração de obras e de outras prestações protegidas na aceção da Diretiva 96/9/CE¹, da Diretiva 2001/29/CE², da Diretiva 2006/115/CE³ e da Diretiva 2009/24/CE⁴.

A proposta complementa, também, a Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno⁵, a diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços de sociedade de informação no mercado interno⁶ e a Diretiva 2010/13/UE relativa à cobertura transfronteira dos serviços de comunicação social audiovisual⁷.

¹ JO L 77 de 27.3.1996, pp. 20-28.

² JO L 167 de 22.6.2001, pp. 10-19.

³ JO L 376 de 27.12.2006, pp. 28-35.

⁴ JO L 111 de 5.5.2009, pp. 16-22.

⁵ JO L 376 de 27.12.2006, pp. 36-68.

⁶ JO L 178 de 17.7.2000, pp. 1-16.

⁷ JO L 95 de 15.4.2010, pp. 1-24.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3 do Tratado da União Europeia, do artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no Protocolo n.º 2 a ele anexo, qualquer medida tomada a nível da União Europeia deve respeitar os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, o que implica que a UE só pode intervir quando da sua ação resulte um valor acrescentado às medidas dos Estados-Membros.

Ora, a portabilidade dos serviços de conteúdos em linha é, essencialmente, uma questão de natureza transfronteiriça. Como os direitos de autor e os direitos conexos foram já harmonizados, a alteração do quadro jurídico é da exclusiva competência da União Europeia. Concluindo, a ação proposta só pode ser realizada a nível da União, visto que os Estados-Membros não podem intervir, por via legislativa, para assegurar a portabilidade transfronteiras.

c) Do conteúdo da iniciativa

A proposta de regulamento articula-se em 8 artigos:

- o artigo 1º define o objeto e âmbito de aplicação da proposta;
- o artigo 2º contém as definições;
- o artigo 3º estabelece a obrigação da portabilidade, exonerando, no entanto, o prestador do serviço de garantir os requisitos de qualidade aplicáveis no Estado de residência.
- o artigo 4º estabelece que o acesso e a utilização do serviço de conteúdos em linha devem ser considerados como ocorrendo no Estado-Membro de residência, o mesmo aplicando-se ao licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos. A prestação de um serviço de conteúdos em linha por um prestador de serviço a um assinante que se encontra temporariamente presente num estado-membro outro que o da sua residência, não deve, por isso, *"constituir uma violação dos direitos de autor e direitos conexos ou quaisquer outros relevantes para a utilização do conteúdo no referido serviço."*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- o artigo 5º define que todas as disposições contratuais sem exceção, incluindo entre titulares de direitos de autor e direitos conexos, devem garantir a portabilidade aqui regulamentada.
- o artigo 6º é relativo ao tratamento de dados pessoais que devem ser conformes com o estabelecido pela Diretiva 95/46/CE e com a Diretiva 2002/58/CE.
- o artigo 7º estabelece a retroatividade da condição de portabilidade transfronteiras aos contratos existentes e aos direitos adquiridos.
- o artigo 8º estabelece a entrada em vigor do referido Regulamento ao vigésimo dia após a sua publicação no jornal Oficial da União Europeia.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de *"elaboração facultativa"* nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Da presente proposta conclui-se que o instrumento proposto para a implementação deste regime jurídico é um regulamento.

Nos termos do artigo 288.º do TFUE o regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Assim, uma vez aprovado o presente regulamento, não será necessário um trabalho de transposição e, a partir da data da sua entrada em vigor, tanto os consumidores como os prestadores de serviços europeus estarão simultânea e automaticamente vinculados a estas regras.

Importa denotar que não estão previstos impactos nas administrações ou orçamentos nacionais.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objetivo será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Atenta a matéria em causa, que tem importância extrema para o Mercado Único Digital, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros desta proposta de Regulamento, bem como dos seus resultados práticos.
3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

Isabel Pires

(Isabel Pires)

A Presidente da Comissão

Regina Bastos

(Regina Bastos)

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura,
Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM (2015) 627

Relatora: Deputada
Inês de Medeiros

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdo em linha no mercado interno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdo em linha no mercado interno [COM (2015) 627] foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 18 de Dezembro de 2015, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

• **Objetivo da iniciativa:**

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreciação surge no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital, que constitui uma das grandes prioridades atuais da Comissão Europeia.

O desenvolvimento tecnológico potenciou um crescimento rápido por parte dos consumidores de acesso a conteúdos e serviços em linha inovadores, prevendo-se um aumento continuado no futuro.

Subsistem obstáculos ao acesso e à utilização dos conteúdos e serviços em linha para os consumidores que se encontram temporariamente presentes noutro Estado-Membro, que não o seu de residência, motivados pelo facto de os direitos de transmissão estarem frequentemente licenciados numa base territorial e os prestadores de serviço poderem optarem por servir apenas mercados específicos.

A presente proposta de Regulamento visa eliminar os mencionados obstáculos e garantir que os assinantes possam utilizar os serviços de conteúdos em linha que oferecem o acesso a conteúdos como música, jogos, filmes ou acontecimentos desportivos não só no Estado-Membro de residência como noutros Estados-Membros da União, onde o consumidor se encontre temporariamente.

Não obstante a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdo em linha no mercado interno ficar assegurada, não se exige ao prestador de serviços que garanta a mesma qualidade do serviço para além da qualidade disponível através do acesso em linha local escolhido pelo assinante quando se encontra noutro Estado-Membro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A proposta apresentada insere-se na Estratégia para o Mercado Único Digital¹ que define 16 ações-chave a realizar pela Comissão até ao Final de 2016, devendo por isso ser considerada como um primeiro passo de um todo que se pretende coerente para uma melhoria do acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais em toda a Europa, a criação de condições adequadas e de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e serviços inovadores e a optimização do potencial de crescimento da economia digital.

De referir ainda que esta proposta teve em conta a data limite para o fim das tarifas de itinerância (roaming) e que o regulamento, uma vez aprovado, será directamente aplicado nos 28 Estados-Membros e terá carácter imperativo, pelo que as partes não podem excluir, derrogar ou alterar os seus efeitos, nomeadamente através de cláusulas contratuais.

Por último, de notar igualmente que estas normas serão aplicadas aos contratos celebrados e aos direitos adquiridos antes da data da aplicação do Regulamento, ou seja haverá um efeito de retroatividade.

2. Aspectos relevantes

- Análise formal do regulamento proposto:

A proposta de regulamento apresentada articula-se em 8 artigos:

- O artigo 1º define o objectivo e âmbito de aplicação da proposta.
- O artigo 2º contém as definições.
- O artigo 3º estabelece a obrigação da portabilidade, exonerando no entanto o prestador do serviço de garantir os requisitos de qualidade aplicáveis no Estado de residência. Esta limitação é justificada pelos eventuais custos excessivos para os prestadores de serviços devendo no entanto este manter o assinante informado sobre as eventuais variações de qualidade de recepção num outro Estado-Membro que não o da sua residência.
- O artigo 4º, estabelece que o acesso e a utilização do serviço de conteúdos em linha devem ser considerados como ocorrendo no Estado-membro de residência, o mesmo aplicando-se ao licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos. A prestação de um serviço de conteúdos em linha por um prestador de serviço a um assinante que se encontra temporariamente presente num estado-membro outro que o da sua residência, não deve por isso *"constituir uma violação dos direitos de autor e direitos conexos ou quaisquer outros relevantes para a utilização do conteúdo no referido serviço"*.
- O artigo 5º define que todas as disposições contratuais sem excepção, incluindo entre titulares de direitos de autor e direitos conexos, devem garantir a portabilidade aqui regulamentada.
- O artigo 6º é relativo ao tratamento de dados pessoais que devem ser conformes com o estabelecido pela Directiva 95/46/CE e com a Directiva 2002/58/CE

¹ Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-4919_pt.htm



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- O artigo 7 estabelece a retroactividade da condição de portabilidade transfronteiras aos contratos existentes e aos direitos adquiridos.

- O artigo 8 estabelece a entrada em vigor do referido Regulamento ao vigésimo dia após a sua publicação no jornal Oficial da União Europeia.

• **Análise dos pressupostos e das questões de substância da iniciativa.**

O desenvolvimento tecnológico conduziu a um crescimento exponencial de oferta de aparelhos portáteis que permitem o acesso e utilização de serviços de conteúdos em linha.

Ora o acesso e utilização desses conteúdos, encontra uma série de obstáculos quando o consumidor se encontra fora do seu Estado-Membro da sua residência. Na base dessas dificuldades, segundo os considerandos da proposta de regulamento, está o facto " *de os direitos de transmissão de conteúdos protegidos por direitos de autor e/ou conexos, estarem frequentemente licenciados numa base territorial*" e os prestadores de serviço "*poderem optar por servir apenas mercados específicos*".

O mesmo acontece com conteúdos que, embora não estejam protegidos por direitos de autor ou direitos conexos ao abrigo da legislação comunitária, poderão estar protegidos ao abrigo de uma legislação nacional específica como acontecimentos desportivos, notícias ou acontecimentos da atualidade.

Por outro lado os serviços de conteúdos em linha são cada vez mais comercializados como um pacote, não sendo possível separar os conteúdos protegidos por direitos de autor e/ou conexos dos não protegidos.

Por isso o presente regulamento propõe o princípio de portabilidade transfronteiras para todos os conteúdos utilizados pelos serviços de conteúdo em linha, inclusive "*aos serviços de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13/EU, bem como às transmissões dos organismos de radiodifusão na sua totalidade.*"

Esta abrangência está explicitada no artigo 2.º, alínea e) da presente proposta, na definição do que deverá ser entendido como serviço de conteúdo em linha. É considerado "*serviços de conteúdo em linha, um serviço conforme definido nos artigos 56.º e 57.º do TFUE que um prestador de serviços presta legalmente em linha no Estado-Membro de residência, em regime de portabilidade, e que é um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13/EU ou um serviço cuja principal característica é a oferta de acesso e utilização de obras e outras prestações protegidas ou transmissões de organismos de radiodifusão, quer em transmissão linear quer a pedido, que é prestado a um assinante segundo modalidades acordadas, quer:*

1. *Contra pagamento de uma prestação pecuniária ou*
2. *Sem pagamento de uma prestação pecuniária, desde que o Estado-Membro de residência do assinante seja verificado pelo prestador de serviços.*"

Só um serviço em linha que não seja um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13/EU e que utilize obras, outras prestações ou transmissões de organismos de radiodifusão, de uma forma meramente acessória, como sítios Internet que embora utilizem obras ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

outras prestações protegidas, o façam com outras finalidades como por exemplo a venda de bens, estão isentas do cumprimento do presente regulamento.

A proposta assenta no pressuposto que os direitos sobre obras e outras prestações protegidas estão harmonizadas "nomeadamente na Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, na Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, na Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2009/24 do Parlamento Europeu e do Conselho". Uma vez que o acesso e a utilização do serviço de conteúdo em linha deve ser considerado como ocorrendo no Estado-Membro de residência do assinante e que os prestadores de serviços devem executar os seus atos ao abrigo das autorizações e licenças obtidas junto dos titulares dos direitos em causa no Estado-Membro de residência dos seus assinantes, a proposta pressupõe também que os direitos dos titulares ficam salvaguardados.

Em relação ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, ao direito à proteção de dados pessoais e ao direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, eles serão protegidos dado que, para fins de verificação, o que importa é o Estado-Membro de residência do assinante e não a sua localização no momento em que acede ao serviço em linha. Acresce que, segundo a proposta, *"quando a autentificação de um assinante é suficiente para a prestação do serviço, não deve ser exigida a identificação do assinante."*

Em termos de Concorrência a presente proposta de regulamento garante não afetar "a aplicação das regras de concorrência, em particular dos artigos 101º e 102º do Tratado.

Por último, e segundo a *Síntese da Avaliação de Impacto* que acompanha a proposta de Regulamento², a Comissão Europeia estima que a percentagem de "utilizadores transfronteiras" de serviços em linha por assinatura aumentará de 5,7% dos consumidores europeus em 2015 para 14% até 2020, o que representa cerca de 72 milhões de pessoas. Embora reconheça que os prestadores de serviços poderão ter que assumir alguns custos decorrentes da reconfiguração do sistema de autentificação dos utilizadores, a Comissão estima que serão marginais, e que em contrapartida estes seriam beneficiados pela possibilidade de uma oferta transfronteiras sem incorrer em custos de transação significativos relacionados com a renegociação dos acordos de licenciamento com os titulares de direitos. Prevê-se ainda que 5 anos após o início de aplicação das regras, seja feito pela EU uma avaliação aprofundada do seu impacto.

- **Implicações para Portugal:**

O instrumento proposto para a implementação deste regime jurídico é um regulamento.

Nos termos do artigo 288.º do TFUE o regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

² Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15302-2015-ADD-2/pt/pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Assim, sendo o presente regulamento aprovado, não será necessário um trabalho de transposição e, a partir da data sua entrada em vigor, tanto os consumidores como os prestadores de serviços europeus estarão simultânea e automaticamente vinculados, a estas regras.

De notar ainda que não estão previstos impactos nas administrações ou orçamentos nacionais.

3. Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta visa adotar medidas que têm por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, designadamente quanto à liberdade de prestar e receber serviços.

A proposta considera que intervenção legislativa da União Europeia será mais eficaz ao abrigo do disposto no artigo 114.º do TFUE.

A alínea a) do número 2, do artigo 4.º do TFUE estabelece que a União e os Estados-Membros têm competência partilhada no domínio do mercado interno.

Todavia, a portabilidade dos serviços em linha que se pretende garantir está diretamente relacionada com questões de natureza transfronteiras pelo que, uma intervenção legislativa a nível nacional dificilmente poderia garantir os objetivos que se pretendem alcançar. Partindo do princípio que os direitos de autor e direitos conexos foram harmonizados ao nível da EU, a proposta considera que a alteração jurídica é da exclusiva competência da União.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A Deputada, autora do presente parecer, quer salientar que tratando-se ainda de uma proposta de regulamento, uma consulta pública alargada deverá iniciar-se agora, para maior clarificação de certas definições e preceitos.

As entidades de gestão colectivas de direitos de autor e direitos conexos, deverão ser ouvidas pelo que a sua análise detalhada do texto não deixará certamente de levantar algumas questões que para já, o carácter bastante sumário da proposta, não permite identificar.

Não obstante o carácter ainda provisório da proposta, a deputada relatora gostaria, no entanto, de referir alguns aspectos que lhe parecem merecer alguma reflexão e uma maior ponderação.

O primeiro prende-se com o facto de a proposta não estabelecer nenhum limite temporal à "*Presença temporária*" do consumidor num Estado-Membro, outro que o da sua residência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Também a definição do "Estado-Membro de residência", onde apenas se esclarece que é "o Estado-Membro onde o assinante tem a sua residência habitual" nos parece escassa, pois não estabelece nenhum critério para a sua verificação.

Na **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**, que acompanha a proposta³, esclarece-se que "se um consumidor se limitar a aceitar os termos e condições de um serviço de conteúdos em linha gratuito, mas não se registar no sítio Internet desse serviço (e por conseguinte, o prestador de serviços não verificar o Estado-Membro de residência do consumidor) o prestador de serviços não será obrigado a disponibilizar portabilidade transfronteiras para esse serviço."

Por aqui se depreende que a verificação de residência poderá ser feita através da inscrição no site, deixando ao fornecedor do serviço a responsabilidade dessa verificação e da definição das regras.

Esta relativa indefinição sobre o carácter temporal e mecanismos de certificação da residência tem óbvias consequências na avaliação que se pode fazer da proposta no seu todo, uma vez que os direitos inerentes à divulgação em linha de conteúdos abrangidos pelo direito de autor, direitos conexos ou quaisquer outros direitos associados, são considerados "como ocorrendo exclusivamente no Estado-Membro de residência".

Também em relação ao pressuposto da "harmonização" dos direitos de autor e direitos conexos que sustenta a proposta, assim como a quaisquer outros direitos à propriedade intelectual, a deputada relatora não pode deixar de salientar que esta é ainda parcial.

Existe até uma certa contradição nos termos por parte da própria Comissão. A 6ª acção-chave da **Estratégia para o Mercado Único Digital** é justamente a criação de uma legislação de direitos de autor "moderna e mais europeia (...) com vista a reduzir as diferenças entre regimes nacionais de direitos de autor e a permitir um maior acesso a obras em linha em toda a EU, nomeadamente através de novas medidas de harmonização". A interrogação que se levanta é pois a da pertinência de se começar pela portabilidade transfronteira obrigatória e não pela efectiva harmonização em termos de direitos de autor e conexos.

Por outro lado, as Directivas citadas para a sustentação da proposta e da opção pela forma de regulamento - por ser "directamente aplicável nos estados-membros e entrar em vigor ao mesmo tempo em todos os países" - estabelecem alguns princípios que poderão conflitar com o que aqui se propõe. Tanto mais que será aplicado a contratos já anteriormente estabelecidos.

A título de exemplo Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho *relativa aos serviços no mercado interno* estabelece na alínea g) do nº2 do artigo 2º que esta não se aplica aos "serviços

³ Cfr. Pág. 8 e ss.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

audiovisuais, incluindo cinematográficos, independentemente do seu modo de produção, distribuição e transmissão, e a radiodifusão sonora"

Também a Directiva 2001/29/CE do parlamento Europeu e do Conselho *relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação*, afirma claramente que "qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se num elevado nível de protecção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual."

Não basta por isso afirmar que a proposta terá "um impacto limitado nos direitos de autor", sem se acautelar devidamente por exemplo o princípio da territorialidade, em especial em relação às obras audiovisuais. A possibilidade de acesso, sem limites, num Estado Membro a um determinado serviço subscrito noutro Estado, sem que seja respeitado o princípio da territorialidade poderá acarretar consequências graves para a indústria audiovisual a nível europeu. A ponderação do equilíbrio destes interesses deverá, por isso, existir para todas as áreas da criação, com especial relevância para as obras audiovisuais.

Na ficha síntese da *avaliação de impacto relativa à portabilidade transfronteiras de conteúdos em linha*⁴, pode também ler-se que: "Para os titulares de direitos, a opção privilegiada não comprometeria as estratégias de distribuição de conteúdos território-a-território e teria a vantagem de reduzir os seus custos de transação para a disponibilização da portabilidade transfronteiras ao eliminar a necessidade de renegociação de licenciamento em toda a Europa".

Ora como o regulamento aqui apresentado, se aplica a contratos já firmados, ou seja com efeitos retroactivos, e conhecendo a complexidade dos licenciamentos em termos de direitos de autor e direitos conexos, a deputada relatora não entende como seria possível a aplicação do presente regulamento evitar uma renegociação generalizada dos acordos de licenciamento em toda a Europa.

Para concluir e reconhecendo pertinência da proposta, a deputada relatora considera, no entanto, necessário salientar que:

- o carácter obrigatório da portabilidade transfronteira vai inevitavelmente alargar o mercado de conteúdos em linha o que significa obviamente uma reconfiguração total ou parcial do sistema de licenciamentos de direitos de autor e direitos conexos,

⁴ Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15302-2015-ADD-2/pt/pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- esta alteração, contrariamente ao que se afirma na proposta, terá custos tanto para os titulares de direitos, como para os prestadores de serviços em linha, sendo aliás reconhecido que para as PME (incluindo microempresas) os encargos serão maiores do que para as grandes empresas. Custos estes que poderão ser justificados e até considerados como um investimento, tendo em conta o alargamento do mercado, mas nunca negados ou excessivamente minimizados...
- a manter-se a indefinição de certos termos e mecanismo de verificação o regulamento poderia permitir a instalação de um sistema de concorrência pouco saudável e ainda menos equitativo entre os fornecedores de serviços em linha dos diferentes Estados-Membros.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Atenta a matéria em causa, que tem importância extrema para o Mercado Único Digital, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros da presente proposta de Regulamento.
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Palácio de S. Bento, 19 de Janeiro de 2016

A Deputada Relatora

(Inês de Medeiros)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)
